



OF GP Nº 09 /2026

Cuiabá, 06 de janeiro de 2026.

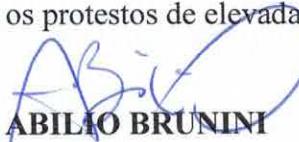
A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 02/2026** com as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei*, de autoria de Vossa Excelência, que “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS PLUG-IN EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT**”.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal





MENSAGEM N.º /2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS PLUG-IN EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT”, de autoria do Excentíssimo Senhor Vereador Marcrean Santos, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Excentíssimo Vereador apresentou à deliberação de seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros da Câmara Municipal e submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa tem por finalidade primordial tornar obrigatória a instalação, em condomínios, de infraestrutura necessária ao carregamento de veículos eletrificados (elétricos e híbridos *plug-in*), mediante a provocação formal de qualquer condômino (art. 1º).

A proposta cuida ainda de impor a necessidade de adaptação aos empreendimentos já existentes (art. 7º), e estabelece requisitos técnicos para tanto, detalhando inclusive as tecnologias construtivas a serem adotadas (art. 4º, § 2º).

Não obstante a relevância social da proposta, a sua análise minuciosa evidencia dispositivos que extrapolam a competência legislativa, ao usurpar competência legislativa privativa da União, além de conflitar com o tratamento materialmente dado pela legislação federal. Tal ingerência caracteriza manifesta inconstitucionalidade formal, conforme será detalhado adiante.

As constituições são o ato fundacional de um Estado, fruto do Poder Constituinte, **ilimitado por definição** quando da elaboração das cartas políticas. A Assembleia Nacional Constituinte, **ao promulgar a Constituição da República Federativa do Brasil**, em 5 de



outubro de 1988, exauriu o Poder Constituinte Originário, deixando poderes **constituídos, nos exatos termos e limites impostos por ela.**

Assim, a Constituição é **o documento jurídico de maior hierarquia do ordenamento**, atribuindo competências, limitando poderes e estabelecendo direitos e obrigações, **ficando a ela submetidos todos os demais atos normativos.**

Na distribuição das competências para **legislar** quis o constituinte reservar **considerável parcela à União**, exegese do art. 22, **atribuindo-lhe a competência privativa para legislar sobre direito civil e energia** (art. 22, I e IV).

Nos termos do art. 22, I e IV, da Constituição, compete **privativamente à União** legislar sobre **direito civil**, competência exercida pelo legislador nacional através do **Código Civil** (Lei Federal n.º 10.406/2002), que, entre seus arts. 1.331 a 1.358-A, **esgota o tratamento do condomínio edilício**, e atribui **à assembleia de condôminos a última instância decisória sobre a gestão condominial** (Seção II do Capítulo VII).

Assim, ao superar *ex lege* a vontade condominal, à míngua de autorização constitucional ou legal específica para tanto, **o legislador cuiabano inova o ordenamento em matéria de direito civil**, criando hipóteses de direito coletivo que ultrapassam os limites assegurados pelo art. 1.336 do Código Civil.

Conquanto nos pareça constitucional assegurar a cada condômino, individualmente, a instalação de ponto de recarga de veículo elétrico (*wallbox*) para uso individual, e às suas expensas, **desde que adequado às normas de segurança aplicáveis**, preservando-se o campo dos direitos individuais, **a imposição de custeio de tal infraestrutura à coletividade condominial pode não representar a vontade comum coletiva**, a representar ainda desproporcional limitação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição).

Importa ainda destacar **os sensíveis impactos de ordem econômica**, a também impactar o direito de propriedade, **pela implementação das medidas pretendidas**, notadamente em relação aos condomínios já existentes e, quando da verificação de sua viabilidade ambiental e urbanística, regularmente aprovados, **a comprometer inclusive os valores de segurança jurídica e ato jurídico perfeito** (art. 5º, XXXVI), visto poder ensejar debates no Poder Judiciário tendentes a afastar a aplicação da norma.

Com efeito, o mesmo art. 22 da Constituição, em seu inciso IV, reserva à União a competência legislativa privativa para abordar a matéria de energia, em todas as suas manifestações físicas, inclusive a elétrica.

Ao tratar minuciosamente sobre a infraestrutura necessária a tais instalações, abordando as tecnologias construtivas a serem empregadas, o § 2º do art. 4º e o art. 3º, também incorrem em matéria constitucionalmente reservada à União, obstando sua sanção.

Conquanto seja meritória a proposta, alinhada com a reconhecida necessidade de transição energética e representativa de etapa importante em tal desiderato, **os limites**



constitucionais formais, a nosso sentir, foram excedidos, ao incorrer em matéria legislativa de competência privativa da União.

Diante do exposto, na esteira das razões acima delineadas, **de ordem formal, apõe-se veto** ao Projeto de Lei, por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e energia (art. 22, incisos I e IV, da Constituição), conforme evidenciado no processo legislativo que instrui estes autos.

Medida que se impõe, não apenas para resguardar a ordem constitucional, mas também para garantir coerência institucional e segurança jurídica.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de *Janerio* de 2026.



ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá

